TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002245-13.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: MARCELO MINORU MAEDA

Requerido: DISCOVERY TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor cobra da ré o ressarcimento de danos provocados por ela em automóvel de sua propriedade.

Extrai-se de fls. 02/05 que no dia 28/02/2015 o autor estacionou seu automóvel na Rua Marechal Deodoro, mas após algum tempo retornou para constatar que a parte de cima da porta do motorista do veículo estava afundada e riscada.

O autor então percebeu que uma árvore existente em frente havia sido podada, ingressando em seguida no estabelecimento da ré que se situa nas proximidades.

Lá, um homem confirmou que a ré contratara uma pessoa para podar a aludida árvore, bem como que "depois escutou um barulho, aparentemente uma escada batendo em algum veículo, mas não tomou conhecimento do que tivesse acontecido" (fl. 03, parte final do segundo parágrafo).

Esse mesmo homem teria solicitado ao autor que fizesse um orçamento para a reparação de seu veículo, mas o acordo não restou viabilizado.

Em contrapartida, a ré negou todas as imputações

que lhe foram lançadas.

propósito.

Refutou qualquer ligação sua com os fatos noticiados e deixou claro que não poderia ser responsabilizada em hipótese alguma pelos danos provocados no automóvel do autor.

As partes foram instadas a esclarecer se desejavam o alargamento da dilação probatória (fl. 27), mas permaneceram silentes (fl. 34).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da postulação formulada.

Com efeito, não há dados consistentes que corroborassem a explicação do autor na medida em que os documentos de fls. 06/08 se limitam aos orçamentos elaborados para a apuração dos custos para a reparação em seu automóvel, enquanto as fotografias de fls. 09/14 atinam ao local dos fatos e à situação do veículo.

Deles não deflui, porém, a convição sobre a dinâmica que rendeu ensejo aos danos invocados pelo autor e, como se não bastasse, à ligação da ré com esses fatos, o que seria imprescindível.

Nenhum dos mesmos encerra sequer indício a

Nesse contexto, a produção de prova oral poderia fornecer maiores subsídios para aclarar como tudo se passou, mas as partes não demonstraram interesse na sua implementação.

É forçoso convir que diante do panorama traçado não se estabeleceu o necessário amparo para que a ré fosse condenada ao ressarcimento dos gastos do autor e bem por isso a pretensão exordial não pode prosperar.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de junho de 2015.